

- A ACER contorna as disposições do Regulamento (UE) 2019/943 sobre a nova configuração das zonas de ofertas.
- A ACER atribui-se uma competência para a nova organização das zonas de ofertas, violando assim o artigo 14, n.ºs 3, 6 a 8, e artigo 15.º, n.ºs 5 e 7, do Regulamento (UE) 2019/943.
3. Terceiro fundamento: Violação do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão ⁽²⁾
- O critério de eficiência introduzido pela ACER obriga os Estados-Membros a uma reconfiguração *de facto* das respetivas zonas de ofertas. Isto é contrário ao disposto no Regulamento (UE) 2015/1222.
- A ACER exige um recurso extensivo a medidas de correção. Isto é contrário ao disposto no Regulamento (UE) 2015/1222.
4. Quarto fundamento: Violação do princípio da proporcionalidade
- A decisão da ACER é desproporcional, porquanto não é adequada a cumprir o objetivo definido no Regulamento (UE) 2015/1222.
5. Quinto fundamento: Violação do princípio da não discriminação
- A definição de elementos críticos da rede e a adoção precoce de medidas de correção para remover os fluxos circulares determinam uma discriminação indireta baseada na nacionalidade.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO 2019, L 158, p. 54).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO 2015, L 197, p. 24).

Recurso interposto em 24 de setembro de 2019 – Essential Export/EUIPO - Shenzhen Liouyi International Trading (TOTU)

(Processo T-633/19)

(2019/C 383/79)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Essential Export SA (San José, Costa Rica) (representante: A. Tarí Lázaro, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Shenzhen Liouyi International Trading Co. Ltd (Shenzhen, China)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Pedido de registo da marca figurativa da União Europeia «TOTU» em vermelho e preto – Pedido de registo n.º16 736 712

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 22 de julho de 2019 no processo R 362/2019-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Ação intentada em 25 de setembro de 2019 – *Fondazione Cassa di Risparmio di Pesaro e o./Comissão*

(Processo T-635/19)

(2019/C 383/80)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandantes: Fondazione Cassa di Risparmio di Pesaro (Pesaro, Itália), Montani Antaldi Srl (Pesaro), Fondazione Cassa di Risparmio di Fano (Fano, Itália), Fondazione Cassa di Risparmio di Jesi (Jesi, Itália), Fondazione Cassa di Risparmio della Provincia di Macerata (Macerata, Itália) (representantes: A. Sandulli e B. Cimino, advogados)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- constatar e declarar a responsabilidade extracontratual da Comissão Europeia por ter impedido, mediante instruções ilegais às autoridades nacionais italianas, a recapitalização da Banca delle Marche pelo Fondo Interbancario italiano per Tutela dei Depositi;
- condenar a Comissão Europeia a ressarcir os danos causados às demandantes, estimados segundo os critérios indicados na fundamentação da presente ação ou outro critério considerado justo;
- condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As demandantes invocam quatro fundamentos em apoio da sua ação.

1. Primeiro fundamento, relativo à admissibilidade do pedido de indemnização

- A este respeito, alega-se que as demandantes salientam que o dano sofrido é imputável a uma instituição da União, ainda que as medidas de liquidação da Banca Marche tenham sido formalmente adotadas por uma autoridade nacional. Com efeito, o Banco de Itália não exerceu qualquer discricionariedade nessa matéria, mas agiu com base em instruções pontuais emitidas pela Comissão Europeia. Por outro lado, devido à forma como a Comissão exerceu as suas competências, as demandantes ficaram privadas da possibilidade de interpor um recurso de anulação no Tribunal Geral, pelo que a ação de indemnização constituía a única via processual possível.